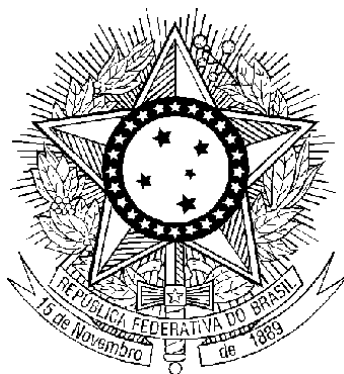




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 104-C, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera os art. 32, 33 e 36 da Lei Federal nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo normas para a circulação de cheque com vencimento pré-determinado e para o pagamento de cheque sem suficiente provisão de fundos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. MAX ROSENMANN); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GERSON GABRIELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os arts. 32, 33 e 36, da Lei Federal nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O cheque é pagável à vista ou com vencimento pré-determinado (a prazo). (NR)

§ 1º - O cheque com vencimento pré-determinado somente poderá ser apresentado ao pagamento na data futura indicada pelo emitente. (NR)

§ 2º - O cheque com vencimento pré-determinado apresentado antes da data indicada para seu pagamento será recusado pelo banco sacado ou devolvido, se houver sido apresentado pela Câmara de Compensação. (NR)

§ 3º - O beneficiário de cheque que o apresente ao pagamento nos termos do parágrafo anterior, comprovado dolo ou má-fé, ficará sujeito à multa eqüivalente a até 03 (três) vezes o valor do cheque emitido.” (NR)

“Art. 33 – O cheque deve ser apresentado para pagamento, conforme o caso, a contar do dia da emissão ou data pré-determinada para seu vencimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do país ou do exterior.”

Art. 36 – Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º - A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem excluem-se, reciprocamente.

§ 2º - Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

§ 3º - O emitente de cheque com vencimento pré-determinado que, por dolo ou máfé, procure frustrar seu pagamento, ficará sujeito à multa eqüivalente a até 03 (três) vezes o valor do cheque.” (NR)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização do cheque **pré-datado** já está consagrada pelo uso e costume no Brasil, em que pese sua flagrante ilegalidade, vez que a Lei Federal nº 7.357, a Lei do Cheque, não oferece guarida alguma a esta modalidade de pagamento. Este instrumento de pagamento consolidou-se no comércio brasileiro, nos últimos anos, como uma das formas mais freqüentes de crédito utilizadas pelos comerciantes e consumidores.

Assim, a legislação vigente já se mostra insuficiente e incapaz de disciplinar as relações jurídicas decorrentes da utilização do chamado cheque pré-datado, ocasionando inúmeros litígios nos tribunais de todo o país, além de dificultar, sobremaneira, a definição de uma relação legalizada entre o comerciante e clientes. Pretendemos, com a instituição do cheque com data pré-determinada, estabelecer um novo conceito legal para o cheque **pré-datado**, possibilitando uma maior segurança nas transações comerciais em todo o Brasil.

Nossa proposição estabelece a obrigatoriedade do beneficiário do cheque com data pré-determinada observar esta data para apresentação do cheque ao pagamento, sob pena do banco sacado recusar-se a pagar ou devolvê-lo no sistema de compensação bancária. Para moralizar a utilização do cheque pré-determinado, também, julgamos ser conveniente fixar uma multa de até três vezes o valor do cheque, nos casos em que o beneficiário que agir com dolo ou má-fé apresente o cheque em data anterior àquela fixada pelo seu emitente. Estabelecemos, também, idêntica multa para o emitente de cheque com data pré-determinada que, por dolo ou má-fé, venha sustar o pagamento deste cheque.

Tal medida tem por objetivo inibir um comportamento que já vem ocorrendo em larga escala no país, pelo qual as pessoas fazem compras com cheques pré-datado e depois, sem qualquer justificativa séria, simplesmente bloqueiam os cheques dados em pagamentos, frustrando os seus credores e elevando os níveis de inadimplência no comércio.

É fato que a emissão de cheques sem fundos já se constitui numa verdadeira calamidade no comércio brasileiro. A desmoralização desta ordem de pagamento à vista compromete seriamente a economia do país e abala fortemente as relações comerciais, uma vez que não há mais confiança das pessoas no título de crédito que é o cheque.

É importante frisar que a sustação fraudulenta ao pagamento de cheques, quando praticado por pessoas físicas, não é esporádica. É verdade que, em outras situações, trata-se daquele cidadão honesto que, eventualmente – por fatos justificados e compreensíveis – fica momentaneamente sem recursos na sua conta bancária, impedido de honrar o cheque emitido. Diferente desta hipótese, e na maioria dos casos, está presente a figura do *sustador contumaz*, de cheques sem fundo.

A este fator, alia-se o grande número de cheques devolvidos por contra-ordem do emitente, que alega os mais simplistas argumentos para tal, contrariando a legislação atual que permite isto somente diante de *relevante fato jurídico*. A pessoa compra bens ou serviços pagando por meio de cheque, e antes da cobrança deste, determina a sua sustação por razões de seu exclusivo domínio, com inevitável prejuízo para o beneficiário do cheque. A situação dos comerciantes, atualmente, é muito constrangedora, porque mesmo tomando todas as precauções necessárias sobre a idoneidade comercial e financeira do emitente do cheque, é quase certo que não ficarão livres de um eventual prejuízo decorrente da sustação ou contra-ordem infundada.

A aprovação deste projeto, é uma grande contribuição para que o cheque – como importante título de crédito e forma de pagamento tradicional – reestabeleça sua credibilidade, preenchendo sua finalidade de agilizar os negócios e pagamentos, no âmbito de uma economia moderna e dinâmica.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34. A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 35. O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único. A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

A Lei nº 7.357, de 03/09/85, que dispõe sobre o cheque, estabelece, no art. 32, que o cheque é pagável à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário. Determina ainda que “o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”. O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a legislação, institucionalizando o cheque “pré-datado”.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

É oportuno mencionar que a citada Lei do Cheque é, na verdade, a concretização do que prevê o art. 28 da “Convenção para adoção de uma Lei Uniforme sobre cheques”, de 1931, assinada em Genebra, que tem o Brasil como signatário. A nosso ver, não é recomendável a proposta alteração, a não ser que o Governo Brasileiro denuncie a referida Convenção.

O assunto não é novo. Esta Comissão anteriormente se pronunciou sobre matéria semelhante, rejeitando-a após a oitava, em audiência pública, do então Presidente do Banco Central, Gustavo Loyola, juntamente com o Presidente da Federação das Associações Comerciais do Brasil e da FEBRABAN. De modo semelhante pronunciaram-se as Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, cujos motivos resgatamos no presente parecer.

A aprovação da matéria, no entanto, exigiria a mudança em todo o Sistema Brasileiro de Compensação de Cheques – considerado um dos mais modernos no mundo – uma vez que necessária seria a separação de cheques por data de vencimento. Nesse caso, seria tecnicamente exigido que o prazo para a

compensação fosse elevada, medida que, a nosso ver, não se traduziria em benefício aos comerciantes que necessitam dispor do crédito o quanto antes.

Diante de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 104, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2003.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 104/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Casara, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Sarney Filho, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a legislação que dispõe sobre o cheque, no sentido de legalizar o uso de cheques pré-datados.

Para tal, estabelece que o cheque com vencimento pré-determinado só poderá ser apresentado ao pagamento na data futura indicada pelo emitente, e que será recusado pelo banco sacado ou devolvido, caso tenha sido apresentado pela Câmara de Compensação. Fica estabelecida, também, multa de três vezes o valor do cheque emitido, caso fique comprovado dolo ou má-fé por parte do beneficiário que o apresente antes do prazo.

Fica estabelecido, outrossim, prazo máximo de 30 dias, no caso de cheque emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 dias, quando emitido em outro lugar ou exterior, para apresentação do cheque para pagamento, prazo este a ser contado do dia da emissão, ou data pré-determinada para seu vencimento.

O emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito, não cabendo ao sacado julgar a razão da relevância da razão invocada pelo oponente. O emitente de cheque com vencimento pré-determinado, por seu turno, que, por dolo ou má fé, procure frustrar seu pagamento, ficará sujeito à multa equivalente a até 3 vezes o valor do cheque.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Como justifica o ilustre Autor, a utilização do cheque *pré-datado* já está consagrada pelo uso e costume no Brasil. Recorrer a uma ordem de pagamento à vista como instrumento de crédito ao consumidor vem sendo um expediente freqüente adotado por comerciantes, como forma de viabilizar suas

vendas a prazo. A própria dificuldade na oferta de linhas de crédito pelo sistema bancário, agravada pela recente elevação nas taxas de juros no País, forçou o comércio a buscar outras fórmulas criativas para manter suas vendas e financiar seus clientes. Desta forma, o cheque *pré-datado*, já antigo conhecido da população brasileira, tornou-se, de fato, um instrumento de crédito, todavia, sem o devido respaldo legal.

Não obstante, de acordo com a doutrina predominante, representada por renomados juristas brasileiros, como o Prof. Theóphilo de Azevedo Santos e, mesmo os de outros países como Uruguai, Argentina e Espanha, poder-se-ia pensar em uma profunda alteração nas características do cheque, mas, de outro modo, alguns defendem entendimento que pressupõe uma distinta natureza jurídica para o cheque *pré-datado*. Assim, diferente daqueles que tentam equipará-lo ao cheque comum, outros autores preferem fazê-lo em relação à nota promissória com data certa para pagamento, na qual se estabelece uma distinta relação entre o credor e o devedor.

De fato, o texto legal vigente ratifica o cheque como um título de crédito auto-liquidável, ou melhor, é uma ordem de pagamento à vista, diferentemente de outros títulos de crédito, como a nota promissória e a duplicata, que podem ter prazo de pagamento estipulado. Na realidade, um cheque que contenha data de pagamento futura, já não será uma ordem de pagamento à vista, mas, sim, uma promessa de pagamento futuro.

Vale ressaltar, ainda, que existem convenções internacionais que conflitam com as iniciativas de se alterar a legislação de cheques no sentido proposto, das quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Genebra, na qual adotou-se uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques (**Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966**), e também a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Cheques, assinada em Montevideu, em 8 de maio de 1979 (**Decreto nº 1.240, de 15 de setembro de 1994**).

O cerne da questão é de que a aceitação do cheque *pré-datado* como instrumento de crédito ocorre por conveniência das partes envolvidas. Os riscos envolvidos são conhecidos e não nos parece apropriado transferir ao sistema financeiro a tarefa de checar o cumprimento das datas. Com efeito, a convivência para pagamento a prazo com cheques para pagamento à vista representaria um custo adicional muito grande para o sistema brasileiro de

compensação de cheques, que é um dos mais rápidos e eficientes do mundo.

Do ponto de vista econômico, cabe-nos investigar por que os cheques *pré-datados* tiveram seu uso tão difundido. É bom lembrar que sua utilização se disseminou no início da década de 90, em função, principalmente, da convivência dos consumidores com o regime de crônica e elevada inflação. Os efeitos da estabilidade monetária recente viabilizaram a retomada da concessão de crédito pelas instituições financeiras e permitiram maior acesso dos consumidores ao cartão de crédito, provocando um declínio acentuado de emissão de cheques para pagamento posterior.

Ademais, outras razões se mostraram igualmente importantes na aceitação generalizada deste instrumento de crédito informal. A insegurança jurídica representada pela constante interferência dos diversos planos econômicos nos contratos financeiros, o elevado custo da intermediação financeira no Brasil e o custo e a morosidade dos procedimentos de cobrança dos títulos de crédito no Brasil são exemplos a serem considerados. De outra parte, o sofisticado sistema de proteção ao cheque desenvolvido nos últimos anos, bem como o poder de dissuasão representado pela caracterização da emissão de cheques sem provisão de fundos como crime, capitulado na legislação vigente, são garantias adicionais para sua utilização.

Parece-nos claro, contudo, que os entraves ao crédito supracitados são o efetivo problema a ser atacado e não a legislação de cheques, que segue, inclusive, um padrão internacionalmente aceito. Reconhecemos que se podem imaginar soluções para que os comportamentos inescrupulosos sejam coibidos, mas para tal seria necessária a instituição de uma relação contratual mais explícita entre emitente e sacado, que desse base para um comportamento mais apropriado das partes envolvidas, o que, a nosso ver, não está presente na proposição em análise.

Diante do exposto, entendemos que a iniciativa não é meritória porque trilha um caminho inadequado para os objetivos a que se propõe. Por esta razão, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 104, de 2003.**

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado GERSON GABRIELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 104/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli. O Deputado Enio Tatico apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas e Giacobbo - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Almeida de Jesus, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Melles, Delfim Netto, Enio Tatico, Fernando de Fabinho, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Reinaldo Betão, Virgílio Guimarães, Alex Canziani e Antonio Carlos Magalhães Neto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

VOTO DO DEPUTADO ENIO TATICO

A Lei n.º 7.357 de 03/09/85 que dispõe sobre o cheque, estabelece no Art. 32 que o cheque é pagável á vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário. Determina ainda que “o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”. O Projeto de Lei em tema de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a Legislação Institucionalizando o cheque “Pré-datado”.

O Projeto Altera os Arts. 32, 33, 36 da Lei Federal n.º 7.357 de 12/09/1985 não é tão simples fazer citadas alterações em uma Lei que foi tratada em convenção Genebra que tem o Brasil como signatário. E segundo o nobre Deputado MAX NOSENMANN não é recomendável a alteração, sem que o governo Brasileiro denuncie a referida convenção.

Já houve discussão sobre esta matéria nesta Comissão, inclusive com presença do então Presidente do Banco Central, Gustavo Loyola bem como a presença do Presidente da Febraban que opinaram contrariamente as alterações. A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias de forma unanime rejeitou o Projeto.

O Nobre Deputado Gerson Gabrielli relator do Projeto após claríssima explanação, citando inclusive outras convenções internacionais que conflitam com as iniciativas de se alterar a Legislação de cheques, votou pela rejeição do Projeto de Lei n.º 104 de 2003. Depois de Analisarmos todas as mudanças em que o Projeto está envolvido, chegamos a conclusão que irá regular um “costume” criados principalmente pelos comerciantes, estaríamos alterando o sistema Brasileiro de compensação de cheques e Conversões Internacionais . Mas quero aqui cumprimentar o Nobre Deputado Pompeo De Mattos pela preocupação de regular um procedimento que se tornou freqüente na relação Comercial Brasileira .

Diante de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 104 de 2003.

Sala de Comissão, em 05 de novembro de 2003.

Deputado ENIO TATICO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A "Lei do Cheque", de nº 7.357, de 02/09/85, estabelece, no art. 32, *caput*, que o cheque é pagável à vista, considerando-se não-escrita qualquer menção em contrário. O parágrafo único do citado artigo determina ainda que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação".

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos pretende alterar o referido dispositivo, para permitir que o cheque também possa ser pagável com vencimento pré-determinado. Em conseqüência, propõe nova redação para os artigos 33 e 36, adequando o prazo de apresentação e a possibilidade de sustação do cheque à norma proposta.

Na sua justificação, o Autor ressalta que a utilização do chamado “cheque pré-datado”, apesar de prática consagrada, por facilitar a concessão de crédito pelo comércio, continua sendo uma prática ilegal, o que anula grande parte de suas vantagens para os comerciantes e consumidores e gera inúmeros litígios nos tribunais. Conclui o Autor pela necessidade da emissão de norma legal para regulamentar a matéria.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi rejeitado por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição também foi unanimemente rejeitada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Realmente, a utilização do chamado "cheque pré-datado" representa grande redução de custos na realização de transações comerciais a prazo. Assim, inúmeras proposições já foram apresentadas nesta Casa, desde 1991, objetivando sua regulamentação.

Apesar de sua nobre intenção, registremos que estas iniciativas conflitam com a Convenção de Genebra, da qual o Brasil é signatário, e que resultou na adoção da Lei Uniforme em Matéria de Cheques. Assim, consideramos inconveniente a alteração da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

Entendemos que, ao invés de alterarmos a "Lei do Cheque", temos que adotar medidas para aumentar a oferta de crédito ao consumidor, concomitantemente à redução dos encargos financeiros. Neste sentido, as estatísticas disponíveis indicam que o custo do crédito no Brasil é um dos mais elevados do mundo, como também o são os *spreads* bancários aqui vigentes.

Há que termos em mente a existência de outro grave problema: a desmoralização do cheque como instrumento de pagamento. As informações disponíveis indicam que o número de cheques devolvidos em janeiro de 2004, por falta de fundos, bateu o recorde para o mês. Segundo a Serasa, foram 15,6 folhas para cada lote de mil cheques compensados. Certamente, o grande número de cheques pré-datados emitidos contribui para o agravamento do problema. Desta forma, reconhecendo a nobreza da intenção do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, manifestamo-nos contrariamente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, a proposição em apreço, de caráter eminentemente normativo, não afeta as finanças públicas e, desta forma, não está sujeita ao exame de adequação financeira e orçamentária.

Pelo acima exposto, concluímos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 104, de 2003.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004

Deputado Coriolano Sales
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 104-B/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidente; Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Átila Lins, Feu Rosa, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, José Militão, Ronaldo Dimas, Sandro Matos e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
